



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 54/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003492/2023.94

AUTUADO: F. H. DE OLIVEIRA PEIXOTO LTDA (cartão CNPJ)

CGF: N/C CNPJ: 15.809.486/0003-42

ENDEREÇO: Est do Belmont nº 10309-Lote 08 – Bairro Nacional – Porto Velho-RO – CEP 76.801-890

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES NOS AUTOS

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES DE MEDEIROS, VITOR RIBEIRO DE MELO e AUGUSTO MULLER SERIO SANTOS.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL APÓS O INÍCIO DA OPERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. REVELIA. SUPORTE FÁTICO DIVERGENTE DA CAPITULAÇÃO. ERRO DE CAPITULAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 207/2023, no valor de **R\$ 96.605,04 (noventa e seis mil seiscientos e cinco reais e quatro centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 21/02/2023 (8023150). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a empresa estava transportando, no veículo de placas PHU7C12 e JYB7176 as mercadorias constantes no presente Auto de Infração, acobertadas pela NFe nº 8226. Ocorreu que o desembaraço iniciou-se às 13:29, através do passe nº 956229186 e o documento fiscal foi emitido às 12:04, o que evidenciou que o mesmo foi emitido após o início do transporte das mercadorias. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo;
- DAMDFe do MDFe nº 5913833;
- DANFes das NFes nº 8226 e 627;
- Espelhos dos passes nº 956229186 e 099622881.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram ainda multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Rondônia), porém houve liberação das mercadorias para fiel depositário constituído. Todavia não constam nos autos as informações cadastrais

do fiel depositário nomeado. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 17/03/2023 (8042345) e o encaminhou para julgamento (8042453).

Embora regularmente intimado, os sujeitos passivos não impugnaram o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário a análise dos aspectos formais do lançamento. Tal abordagem, ainda que configurado o revel, deve ser de ofício, conforme dispõe o artigo 54 § 2º do Decreto Estadual nº 856-E/1994. Nessa toada, nota-se que a natureza da infração apontada é de "transporte de mercadorias sem documento fiscal". O artigo apontado como dispositivo infringido é o artigo 156 do RICMS-RR. Vejamos o dispositivo:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

O texto normativo apresentado deixa claro a necessidade de emissão do documento fiscal antes de iniciado o transporte e tal documento deve ser idôneo para que se preste a acobertar o pretense transporte de mercadorias.

Entretanto, no relato produzido, as autoridades fiscais declaram que houve a emissão do documento fiscal, qual seja, a NFe nº 8226. Dessa forma, a sustentação fática da infração decorre do momento da emissão do documento utilizado no transporte: 12:04 (apenas 1:25 antes da passagem na unidade de fiscalização - localizada a mais de 400 km da origem da operação).

Há evidente incoerência entre a acusação trazida pelas autoridades fiscais com as informações constantes no relatório.

A infração atinente ao transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal tem como pressuposto primário a ausência do documento fiscal durante a execução do transporte. Portanto, havendo a existência do documento fiscal, tal imputação deve ser afastada. Na hipótese de existir o documento fiscal e este não guardar compatibilidade com a operação, a conduta infracional está caracterizada, porém sob a ótica da inidoneidade do documento e não da ausência deste.

Embora a presente abordagem não é de caráter meritório, é possível inferir do relato produzido que o documento fiscal existe, o que afastaria a infração de transporte desacobertado. Mas há claros indícios de inidoneidade deste, vez que pela triangulação do horário de emissão e de desembaraço, o documento não é compatível com a operação realizada. Evidente, portanto, que a capitulação utilizada está incorreta, carreando o feito fiscal para a vala da nulidade, pois esta se revela insanável.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1823/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

Dê ciência do fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 18 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 18/09/2024, às 14:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14381780** e o código CRC **55FD61EC**.